



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Técnica

Memorando Nº 9/2021 - CBMDF/DITIC/ASTEC

Brasília-DF, 01 de dezembro de 2021.

PARA: CBMDF/DICOA/COPLI e CBMDF/DIMAT/SEPEC

Em atenção ao pedido de esclarecimentos da empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI (75214840) referente ao **pregão Eletrônico Nº 76/2021**, informo que:

Resposta

Os *part numbers* dos produtos solicitados em edital estão de acordo com o modelo de licenciamento do fabricante dos produtos a serem adquiridos (Microsoft), o qual estabelece o modelo de licenciamento para comercialização de seus produtos, conforme previsto no site sobre as [opções de licenciamento](#).

O modelo de licenciamento governamental oferece diversos benefícios, dentre eles:

- Gerenciamento dos ativos software de forma facilitada com visibilidade de toda a organização e gestão centralizada uma vez que todas as compras são vinculadas ao seu ID do contrato;
- Facilidade através da disponibilização em seu site VLSC uma gama de todos os softwares disponíveis em sua comercialização, facilitando assim o acesso a *downgrades* e chaves de ativação de qualquer produtos quando necessário;
- Redução de custos no licenciamento devido a compras para toda a organização, e por se tratar de um contrato indicado a grandes empresas;
- Simplicidade no processo de aquisição com um contrato para todo o órgão que não expira, ou seja, sem data de término específica e uma única identificação de cliente Afiliada Líder para agilizar o gerenciamento de contas;
- A própria Microsoft esclarece que o contrato "Open", só é comercializado com *Software Assurance* de 24 meses, e não 36 meses como está sendo solicitado no edital.

Sobre o questionamento aos itens 9.1.1 a 9.1.4 do **item 9. Comprovação Técnica**, este visam garantir que o produto fornecimento atende com todas as características, qualidade, segurança e performance exigidas no edital, conforme modelo de licenciamento do fabricante, porém estas exigências não são requisitos de habilitação, uma vez que a declaração do fabricante deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato, não restringindo a participação de qualquer empresa no certame.

Outrossim, especificamente com relação a possibilidade de exigência do certificado ou declaração, justifica-se pelo fato de que:

A Certificação **Government Partner** é a comprovação de que a licitante está apta e credenciada junto à Microsoft para operacionalizar Acordos de Licenciamento por Volume em suas diversas modalidades. Essa declaração segundo a Microsoft só é emitida aos parceiros que possuem todas as exigências de competências solicitadas, bem como, realizam a compra direta de seus contratos, sem passar por outro distribuidor e sendo GP, tem atendimento especializado e apto a cumprir todas as exigências de órgãos governamentais de acordo com a lei nº 8.666/93. Além disso, o órgão público só

terá um contrato firmado com a contratada, denominado Contrato administrativo, onde o contrato de fornecimento das licenças será assinado pela contratada e apontado o órgão que será usuário da licença.

Essas revendas credenciadas, seguindo se, desta forma, uma política rigorosa de transparência e isonomia, alinhada também aos normativos de compras no território brasileiro. Mais detalhadamente, para os contratos de licenciamento em volume *Enterprise Agreement e Select* a participação nos certames públicos é feita pelos LSP (*Large Solution Partners*), anteriormente denominados LAR (*Large Account Reseller*), e que são as empresas habilitadas para tais contratos de licenciamento.

Conforme previsão do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante ressaltar que a Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU, de 10 de abril de 2010, citada no questionamento desta empresa, também evidencia um terceiro entendimento daquela Corte de Contas, no seguinte sentido, *in verbis*:

Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31 vii e Decisão TCU nº 523/1997).

Desta forma, informo que o entendimento da empresa para o edital do certame está incorreto, pois a comprovação técnica não é requisito de habilitação, uma vez que a declaração do fabricante deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato, não restringindo a participação de qualquer empresa no certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO LOURENCO DE OLIVEIRA , 2º Sgt. QBMG-1, matr. 1405860, Assessor(a) Técnico(a).**, em 01/12/2021, às 17:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **75230772** código CRC= **81E77895**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM modulo D - CEP - DF

00053-00203062/2021-43

Doc. SEI/GDF 75230772